



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CONTRARRAZÕES

EMPRESA: OXIBORGES COMÉCIO



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará
CNPJ: 07.655.269q0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI/CE.

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº

2022.11.04.01/PE/SRP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.10.25.01/PE

FINALIDADE: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

Ilmo. Sr. Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE, a empresa **EMPRESA OXIBORGES COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS-EIRELI**, CNPJ Nº 28.606.961/0001-63 – IE; 16.303.661-6, SEDIADA À RUA AMÉRICO HERMENEGILDO, Nº 773, SÃO PAULO, CATOLÉ DO ROCHA-PB, CEP: 58.884-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Edivan Borges de Sousa, natural de Catolé do Rocha – PB, portador da cédula de identidade n.º 1216865 2º via SSP/RN, CPF n.º 785891264-04, estado civil divorciado, profissão empresário, residente no endereço Rua Benjamin Constant, n.º 670, Centro, Catolé do Rocha – PB, CEP 58.884-000, vem perante Vossa senhoria, a fim de interpor **CONTRARRAZÕES** em face do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OXIGÊNIO CARIRI LTDA**, pelos motivos a baixo expostos



1. DA TEMPESTIVIDADE

A contrarrazoante faz constar o seu pleno direito em interpor a presente contrarrazão em face do recurso interposto, devidamente fundamentada com a legislação vigente e as normas de licitação.

É válido mencionar que no dia 21 de Novembro de 2022 foi proferido julgamento no certame qualificado acima, na oportunidade a empresa recorrente manifestou sua intenção de interpor recurso contra a decisão que declarou sua inabilitação, conforme se depreende da respectiva ata da sessão.

A intenção de recurso ocorreu conforme o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, juntamente com o art. 44 do Decreto 10.024/2019

Portanto, iniciou-se à fluência do prazo recursal de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo no dia 29 de novembro de 2022, onde findou no dia 02 de dezembro de 2022, restando tempestiva a presente peça.

Já no tocante a fluência do prazo para apresentação de contrarrazões, a referida iniciou um dia após o fim do prazo de interposição de recurso, ou seja, iniciou no dia 03 de dezembro de 2022, onde findará no dia 05 de dezembro de 2022, conforme ata da sessão.

Concluindo, a presente contrarrazão ao Recurso Administrativo é plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

No dia 21 de Novembro de 2022, foi realizada sessão de abertura do certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04.01/PE/SRP , onde na ocasião a empresacontrarrazoante foi arrematante dos lotes 01 e 02.

Ato contínuo, foi declarado a HABILITAÇÃO da empresa contrarrazoante, e oportunizado para os demais concorrentes apresentarem intensão de interposição de recurso administrativo contra o julgamento proferido. Na oportunidade a empresa O X I G Ê N I O C A R I R I L T D A



, **manifestarou intensão de apresentação de recurso administrativo.**

No dia 29 de novembro de 2022 observasse que foi tempestivamente apresentado recurso administrativo pela empresa **OXIGÊNIO CARIRI LTDA**, porém o documento não traz argumentos plausíveis para que haja a reforma da decisão proferida.

Pois bem, após análise do recurso interposto, verificou-se que não assiste razão para empresa recorrente, conforme veremos.

Imperioso relatar que foi acertadamente o julgamento proferido pelo pregoeiro do Município de Mauriti/CE.

3. DAS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, dentre outras condições que:

6.4-Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da Licitante, acompanhado dos termos de Abertura e de encerramento do Livro Diário- estes termos devidamente registrados na Junta comercial- Constando ainda no Balanco, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa Situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso he seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balancos provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta;**

No caso em tela é notório que a empresa recorrente não cumpriu com o item 6.4, considerando que a mesma não juntou termo de abertura e encerramento do livro diário, Como também descumpriu o item editalício **6.3.5, a mesma não apresentou a DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DO TÉCNICO RESPONSÁVEL.**



Portanto não resta dúvida que a empresa recorrente não atende os itens 6.3.5 e 6.4, dessa forma não há de se falar em reforma do julgamento proferido, deve ser mantido na íntegra.

Cumpra esclarecer que, o dever de todos os licitantes interessados em participar do certame, o encaminhamento previamente, por meio do sistema eletrônico, de todos documentos de habilitação exigidos pelo edital, quando da apresentação de suas propostas.

Tem como objetivo a exposição dos dispositivos acima, a demonstração de que não existe possibilidade de abertura de diligência por parte do pregoeiro para que seja anexado documento exigido inicialmente pelo instrumento convocatório.



Importante se faz esclarecer que os dispositivos acima versão sobre a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente.

Tem como finalidade os dispositivos citados, a confirmação de documentos apresentados e exigidos no edital de licitação quando necessário, o que não quer dizer que pode ser apresentado posteriormente a abertura do certame documento previamente estabelecido no edital.

Nesse sentido segue as seguintes jurisprudências:

Administrativo - Licitação - Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação - Segurança denegada - Observância do art. 37, XXI, da CF Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade moralidade publicidade e eficiência - Segurança denegada - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 994061556110 SP, Relator: Burza Neto, Data de Julgamento: 12/05/2010, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010).

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL



INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012).

PROCESSO Nº: 0811760-33.2020.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: VIA OESTE LOCADORA DE VEICULOS LTDA ADVOGADO: Tulio Caio Chaves Lima e outro AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Edilson Pereira Nobre Junior - 4ª Turma PROCESSO ORIGINÁRIO: 0806017-62.2020.4.05.8400 - 1ª VARA FEDERAL - RN EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPERVENIENTE INABILITAÇÃO DE LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LICITUDE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O cerne da presente controvérsia cinge-se em analisar a possibilidade de anulação do ato



administrativo que desabilitou a impetrante, ora agravante, do Pregão Eletrônico nº 01/2020, com esteio na entrega intempestiva do atestado de capacidade técnica, e todos os atos posteriores a ele. Alternativamente, postula-se a suspensão do processo licitatório, até o julgamento do writ.

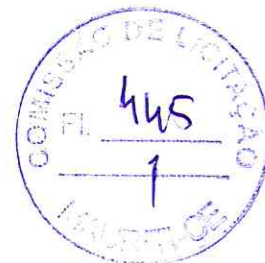
2. O Edital nº 01/2020, que rege o Pregão Eletrônico nº 01/2020, dispõe em seu item 5.1., que "os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação".

3. É incontroverso que o atestado de capacidade técnica não foi apresentado tempestivamente. Em não se tratando de erro ou falha na documentação apresentada, a exemplo de documento ilegível ou incompleto, mas sim a própria ausência do documento, incabível a aplicação do art. 26, do Decreto 10.024/2019.

4. A não formalização do recurso por parte de licitante prejudicado (houve apenas a apresentação de intenção de recurso) não configura irregularidade formal na inabilitação do ora agravante, haja vista o Poder de Autotutela que dispõe a Administração Pública.

5. Apenas em reforço argumentativo registre-se que não consta do agravo de instrumento o indigitado atestado de capacidade técnica da empresa agravante.

6. Agravo de instrumento não provido.



(TRF-5 - AI: 08117603320204050000, Relator:
DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA
NOBRE JUNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2021, 4ª
TURMA)

É válido constar que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.04.01/PE/SRP tratou de reger todas as condições necessárias à concorrência e a realização do respectivo procedimento licitatório, tanto é verdade que não sofreu nenhuma impugnação ao edital lançado.

Os participantes do certame aceitaram todas as condições de participação explanadas no edital e anexos, aceitando, no entanto, todas as exigências.

Foram definidos critérios legais e razoáveis para análise das propostas comerciais e documentos de habilitação das empresas participantes no edital.

Portanto, impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constantes expressamente no edital, que é a “lei” interna da licitação.

Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

No âmbito administrativo impera o princípio da legalidade, de forma que a Administração Pública não tem vontade própria, podendo agir apenas dentro dos limites legais, posto não haver liberdade para fugir das normas que regem as licitações, devendo a lei ser aplicada rigorosamente.

Conclui-se que não há elemento no presente Recurso Administrativo capaz de justificar a reforma da decisão tomada pelo Pregoeiro e equipe de apoio no procedimento licitatório em epigrafe. Devendo então ser MANTIDO na íntegra o julgamento proferido.



4. DOS PEDIDOS

Primeiramente pede-se que seja recebido a presente Contrarrazão recursal, ante sua tempestividade;

Ante ao exposto e por todas as provas dos autos, a empresa **OXIBORGES COMERCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS EIRELI**, requer que o Pregoeiro **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão que declarou vencedora a empresa ora contrarrazoante.

Nestes Termos

Pede-se Deferimento

Catolé do Rocha/PB, 05 de dezembro de e
2022

EDIVAN BORGES DE
SOUSA:78589126404

Assinado de forma digital por
EDIVAN BORGES DE
SOUSA:78589126404
Dados: 2022.12.05 11:21:07 -03'00'

EDIVAN BORGES DE SOUSA

CPF: 785.891.264-04